



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCESSO Nº 006/2021

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓTICO DA COVID-19

REQUISITANTE: SEMUS

PARECER JURÍDICO /2021

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO Nº 006/2021 REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de teste rápido para diagnóstico da COVID-19, objetivando a detecção rápida, segura e qualitativa dos anticorpos IGG/IGM, em pacientes suspeitos no sistema municipal de saúde de Conceição do Araguaia - PA.

O processo é advindo da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia - PA, o qual fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, contendo 58 (cinquenta e oito) páginas e 01 (um) único volume.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

DA ANÁLISE:

1. Da Instrução Processual:

Consta nos autos, Solicitação de Despesa nº 2021016001 (fl.02), Termo de Referência (fls.03/10), Justificativa (fls. 11-12), Propostas (fls. 13/15), Mapa de Cotação de Preços (fls. 16) Autorização (fl.25) com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde (Interino) de Conceição do Araguaia - PA.

Presente ainda, no bojo processual a Portaria nº001/2021, nomeando e designando a servidora Daiane Maria da Silva para o acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 27/28).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 22) e Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 23), com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

10.122.0220.2.209 3.3.90.30.00 12141200

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

2. Da análise jurídica:

Para realização de sua atividade fim a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988, traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.

Desta forma, a Carta Constitucional, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

A licitação dispensável ou dispensada, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros). José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que pela particularidade do caso, decidiu o



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

legislador não torná-lo obrigatório (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo).

Diante das hipóteses de contratação direta, deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Tal situação é prevista no artigo 24, da Lei das Licitações o caso de dispensa de licitação, senão veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O dispositivo legal citado relaciona como hipótese de dispensa de licitação, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) para serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93;
- b) não constituir parcela de um mesmo serviço, que possa ser realizada de uma só vez.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Em relação ao primeiro requisito, o Decreto Federal nº 9412/2018, atualizou os valores máximos para as modalidades de licitação, e por óbvio, os limites para as dispensas de licitação.

Desta forma, os limites passaram a ser, no caso de serviços e compras, de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que se adequa ao presente procedimento, posto que se estimou a despesa total de R\$ 17.425 (dezessete mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Quanto ao segundo requisito, a intensão é de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto, cabendo à Administração realizar o planejamento detalhado, demonstrando que não pretende realizar, no exercício financeiro, contratação com o mesmo objeto.

Ainda, é de bom alvitre, lembrar que dispõe o parágrafo único do art. 26, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; III - Justificativa do preço.

Em relação à razão da escolha do fornecedor, a Comissão de Licitação realizou Cotação de Preços, sendo que a empresa PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 30.571.825/0001-27, apresentou preço dentro da média de mercado.

Quanto à justificativa de preço, foi juntado Mapa de Cotação, com apresentação de 03 (três) propostas válidas, ao teor da manifestação do TCU: “*Quanto*



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014)".

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, e de acordo com a documentação apensada (fls. 33/48), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 41/45).

Salienta-se que todas as Certidões deverão ser atualizadas, quando da assinatura do contrato, momento em que as mesmas também deverão ser confirmadas pela Secretaria responsável.

4. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

5. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

6. Da análise das minutas do Contrato

A análise da minuta é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, sendo importante ressaltar a obrigatoriedade do contrato, conforme art. 62, caput e §1º da dita lei.

No que concerne à minuta contratual, a mesma deverá constar os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93. Desta forma, se observa que as cláusulas apresentam de forma clara o objeto (cláusula 1), ecrição dos itens (cláusula 2), justificativa (cláusula 3), fundamentação legal (cláusula 4) das condições de entrega e ficalização do contrato (cláusula 5), das obrigações da contratada (cláusula 6), das obrigações do fundo municipal de saúde (cláusula 7), vigência da contratação (cláusula 8), da rescisão contratual (cláusula 9), da dotação orçamentária (cláusula 10), das sanções e penalidades administrativas (cláusula 11), do pagamento (cláusula 12).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recomenda-se:

a.- Seja juntada declaração da autoridade requisitante de que não se realizou e nem se pretende realizar, no exercício financeiro, outras contratações com o mesmo objeto ou de objeto similar.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

b.- Seja juntada consulta da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

c.- Quando da assinatura do Contrato todas as Certidões deverão ser atualizadas, momento que as mesmas também deverão ser confirmadas pela Secretaria responsável.

Desta forma, desde que cumpridas às recomendações enumeradas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 006/2021, **opinando-se favoravelmente** à Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, da empresa PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 30.571.825/0001-27.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 19 de janeiro de 2021.

FABIANO WANDERELEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município